



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

1

Terça-feira • 9 de Novembro de 2021 • Ano • Nº 8168

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus publica:

- **Portaria SME Nº 65 De 05 De Novembro De 2021** - Concede Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família a servidora lotada na Secretaria da Educação.
- **Parecer Nº 02/2021 De 06 De Outubro De 2021.**
- **Resolução Nº 03 De 18 De Outubro De 2021** - Institui diretrizes municipais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem das escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Atos Administrativos



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

### **PORTARIA SME Nº 65 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021**

*Concede Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família a servidora lotada na Secretaria da Educação.*

A **SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Artigo 93 da Lei 626/97 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Santo Antônio de Jesus, e do que consta nos relatórios médicos e laudo da Junta Médica anexos ao Processo Administrativo nº 9870/2021.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder **Licença por motivo de doença em pessoa da família**, à servidora abaixo relacionada, lotada na Secretaria da Educação, na função Auxiliar de Serviços Gerais.

SERVIDORA	MAT.	LOCAL DE TRABALHO
NILZETE ROCHA DE ANDRADE	6857	Escola Municipalizada Madre Maria do Rosário de Almeida II

**PERÍODO:** 90 (NOVENTA) DIAS  
**FRUIÇÃO:** 05/11/2021 a 02/02/2022  
**RETORNO:** 03/02/2022

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

#### **PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Santo Antônio de Jesus, Bahia, 05 de novembro de 2021.

**MARIA RENILDA NERY BARRETO**  
Secretária Municipal da Educação



**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
*Lei Municipal Nº 639 DE 15/06/1998 / Alterado pela Lei Nº 736 DE 21/08/2002*

<b>PARECER Nº 02/2021 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021</b>		
<b>INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CONSELHO PLENO</b>		
<b>ASSUNTO: Análise do Protocolo Pedagógico para o retorno às aulas presenciais.</b>		
<b>CONSELHEIROS RELATORES</b> Rosane Oliveira Veiga, Luiz Argolo de Melo, Itânia Patrícia Assis e Rosemeire Nascimento Sena dos Santos	<b>APROVADO EM</b> <b>18/10/2021</b>	<b>PROCESSO CME / SAJ</b> <b>Nº 07/2021</b>

HOMOLOGO  
Maria Renilda Nery Barreto  
Secretária Municipal de Educação  
Santo Antônio de Jesus, 28 de outubro de 2021

## I - RELATÓRIO

A situação de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional foi declarada pela Organização Mundial da Saúde em janeiro de 2020, e viria a se transformar em pandemia, anunciada pela mesma agência de saúde no dia 11 de março de 2020. Nesse documento, a OMS responsabilizou todas as nações a tomarem ações de controle do coronavírus e de solidariedade aos que convalescessem das consequências da COVID 19.

Diante do cenário mundial de pandemia, o Brasil promulga os seguintes atos: a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus; o Decreto nº 10.282/2020, com a finalidade de regulamentar a Lei 13.979/2020; o Decreto 21.340/2020, que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde de nível internacional; e a Portaria do Ministério da Saúde nº 188/2020, que também declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus COVID-19.

Diante da inusitada situação, em 20 de março de 2020, o Congresso Nacional, atendendo solicitação da Presidência da República, editou o Decreto Legislativo nº 6, “reconhecendo estado de calamidade pública”, até dia 31 de dezembro de 2020. Em 1º de abril de 2020, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 934, que estabeleceu normas excepcionais para o ano letivo nos níveis da Educação Básica e da Educação Superior, decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Estado da Bahia expediu o Decreto nº 19.549 de 18 de março de 2020, que declarava situação de emergência em todo o território baiano, afetado por Doença Infecciosa Viral – COBRADE 1.5.1.1.0, conforme a Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

No município de Santo Antônio de Jesus, foram publicados os decretos que dispuseram sobre as medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID19 no âmbito do município e dentre as medidas se encontram a suspensão das aulas presenciais em todas as escolas públicas e privadas do município, para evitar a disseminação e/ou contaminação dos estudantes e profissionais da educação pelo coronavírus e, conseqüentemente, proteger toda a comunidade local.

Com as imprescindíveis medidas sanitárias adotadas, como a quarentena e o isolamento social, com a conseqüente desativação das atividades de instituições e redes escolares, públicas, privadas, na forma da lei, em todos os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino, o cenário educacional tornou-se extremamente crítico. Órgãos normativos e executivos dos



**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Lei Municipal Nº 639 DE 15/06/1998 / Alterado pela Lei Nº 736 DE 21/08/2002*

Sistemas de Ensino Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, e instituições de ensino das redes públicas, privadas e comunitárias mobilizaram-se, juntamente com gestores, professores, demais profissionais da educação e funcionários técnicos e administrativos para suprir, até heroicamente, de *forma não presencial*, as atividades de ensino, objetivando garantir a melhor aprendizagem possível, no contexto da pandemia e fechamento das escolas.

É imprescindível destacar o grande esforço de todos esses atores da educação, bem como dos estudantes e de seus familiares, para viabilizar, em passo acelerado, essas atividades, novas e complexas para muitos deles. Diante da gravidade do cenário, o Conselho Nacional de Educação (CNE) emitiu normativas de apoio ao funcionamento dos sistemas de ensino, por meio de orientações para a reorganização do calendário escolar e desenvolvimento das atividades não presenciais com ou sem interação tecnológica.

Na vigência da Medida Provisória nº 934/2020, com a dispensa da obrigatoriedade do cumprimento do mínimo de dias letivos no ano de 2020 na Educação Básica e outros níveis, e diante da urgência da necessária reorganização das atividades escolares em decorrência da suspensão das aulas presenciais ocorridas em março de 2020, o CNE, visando orientar a integração curricular e a prática das ações educacionais em nível nacional, na condição de órgão normativo e de atividade permanente na estrutura da educação nacional, emitiu três documentos pertinentes:

- a) Parecer CNE/CP nº 5, de 28 de abril de 2020, que tratou da “reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19”;*
- b) Parecer CNE/CP nº 9, de 8 de junho de 2020, que retomou essa temática, com o reexame do Parecer CNE/CP nº 5/2020; e*
- c) Parecer CNE/CP nº 11, de 7 de julho de 2020, que definiu “Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia”.*

Foi publicado O Plano Emergencial da Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio de Jesus, em Diário Oficial de 25 de maio de 2020 que tinha por objetivo orientar a Rede Municipal de Ensino no planejamento, execução e monitoramento de ações emergenciais, à luz do direito social à educação, durante o período de interrupção das atividades escolares presenciais.

O Conselho Municipal de Educação – CME/SAJ emitiu a Resolução Nº 04 de 12 de Julho de 2020, que estabeleceu normas orientadoras, em caráter excepcional, para a reorganização do Calendário Escolar 2020 e sobre as atividades não presenciais, para as escolas do Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio de Jesus, como medida de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública para o combate ao contágio do Coronavírus (COVID 19).

Em 18 de agosto de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.040, que estabeleceu normas educacionais excepcionais que deveriam ser adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020. Ressalta-se que esta Lei, no parágrafo único do artigo 1º, definia com clareza que “o Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei”.

Em função dessa determinação legal, o CNE aprovou o Parecer CNE/CP nº 19, de 8 de dezembro de 2020, o qual, uma vez homologado, deu origem à Resolução CNE/CP nº 2, de 10



**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Lei Municipal Nº 639 DE 15/06/1998 / Alterado pela Lei Nº 736 DE 21/08/2002*

de dezembro de 2020, regulamentando dispositivos da Lei nº 14.040/2020. Embora os efeitos da referida lei estivessem atrelados ao Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhecia a ocorrência do estado de calamidade pública até o dia 31 de dezembro de 2020, persistem e até se agravam os efeitos da pandemia da COVID-19, razão pela qual, o CNE se debruçando sobre a matéria, propondo diretrizes para adequar suas orientações à preocupante realidade, sem prejuízo da permanência de disposições dos três citados Pareceres.

Vale destacar que a Resolução CNE/CP nº 2/2020, no seu artigo 31, estabelece:

*[...] Art. 31. No âmbito dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais, bem como nas secretarias de educação e nas instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais, as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser utilizadas em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19 estabelecidas em protocolos de biossegurança.*

*Parágrafo único. As atividades pedagógicas não presenciais poderão ser utilizadas de forma integral nos casos de: I - suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais; e II - condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais.*

Portanto, de acordo com o artigo supracitado, as normas e orientações exaradas continuam em vigor diante do agravamento da pandemia da COVID-19 no primeiro semestre do ano letivo de 2021. Por isso, grande parte das redes e instituições de ensino permanecem com as escolas fechadas e outras mantêm atividades não presenciais alternadas com aulas presenciais ou somente atividades remotas desde janeiro de 2021.

A situação da educação no país e, conseqüentemente no município de Santo Antônio de Jesus-Ba, é de extrema gravidade. Estudos indicam significativo aumento das desigualdades e da evasão escolar, além de elevados retrocessos no processo de aprendizagem e aumento do estresse socioemocional dos estudantes e respectivas famílias preocupados com o seu desenvolvimento futuro.

O Governo do Estado da Bahia edita o decreto nº 20.400 de 18 de abril de 2021 o qual “Institui, nos Municípios do Estado da Bahia, as restrições indicadas, como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências” e no **Art. 4º** - determina que:

*[...] as atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, poderão ocorrer de maneira semipresencial, conforme disposições editadas pela Secretaria da Educação, nos Municípios integrantes de Região de Saúde em que a taxa de ocupação de leitos de UTI se mantenha, por 05 (cinco) dias consecutivos, igual ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento).”*

*§ 1º - “A realização das atividades letivas semipresenciais mencionadas no caput deste artigo fica condicionada à ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada sala de aula e ao atendimento dos protocolos sanitários estabelecidos”.*

*O decreto nº 20.441 de 02 de maio de 2021, altera o decreto supracitado dando nova redação ao Art. 4º a saber: Art. 4º [...] § 3º - Os Municípios integrantes das Regiões de Saúde a que se refere o § 1º deste artigo observarão os dados constantes dos boletins epidemiológicos emitidos pela Secretaria da Saúde.”*



**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Lei Municipal Nº 639 DE 15/06/1998 / Alterado pela Lei Nº 736 DE 21/08/2002*

O município de Santo Antônio de Jesus edita decreto nº 051/2021, alterado pelo decreto Nº 255, de 21 de maio de 2021, o qual “institui o Comitê de Governança intersetorial para operacionalização das orientações do Protocolo emitido pela Secretaria de Saúde tendo em vista a elaboração do Planejamento do futuro retorno às aulas presenciais”.

No diário oficial de 17 de maio de 2021 o município publicou o Protocolo de Biossegurança para o Sistema de Ensino do município de Santo Antônio de Jesus, o qual objetiva:

*[...] orientar o Sistema Municipal de Ensino e Rede de Ensino da Educação Básica do Município de Santo Antônio de Jesus-Bahia sobre o funcionamento e o desenvolvimento de atividades administrativas e educativas nas escolas, com vistas ao retorno das atividades presenciais. Esse regresso deverá ocorrer de forma gradual, com a segurança sanitária que propicie um ambiente saudável e com o menor risco possível para a saúde e o bem-estar da comunidade escolar” e, determina que o “calendário de regresso às aulas será anunciado via diário oficial e estará sujeito aos regramentos do município, a saber: a) vacinação dos trabalhadores de educação; a) evolução do número de casos ativos (transmissibilidade); c) índice de ocupação de leitos clínicos e taxa de ocupação dos leitos de UTI. Ressalta-se também a necessidade de se considerar a faixa etária dos escolares com pretensão de retorno, a estrutura da escola em que os alunos estão matriculados e o ambiente familiar em que as crianças estão inseridas.*

O município editou também o Decreto Nº 316, de 12 de julho de 2021 que “dispõe sobre o retorno das atividades letivas, nas unidades de ensino das escolas públicas e privadas, autorizando o ensino semipresencial (híbrido), no município de Santo Antônio de Jesus-BA e dá outras providências”. É imprescindível destacar os seguintes artigos do decreto supracitado:

*[...] O Art. 2º determina que a “abertura das escolas deverá ocorrer após a autorização expressa da Vigilância Sanitária do Município, cujo ato deve ser afixado no mural da escola”.*

*Art. 3º Fica estabelecido que no revezamento de alunos, as atividades letivas serão realizadas com o quantitativo máximo de 50% dos alunos de cada sala, garantindo o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) por aluno e a aplicação de todas as orientações, já sinalizadas no protocolo sanitário.*

*Art. 4º Deverá ser ofertado o ensino remoto (não presencial), até o final do ano letivo 2021, para os alunos do sistema semipresencial (híbrido) e para os que se recusarem ao regresso às aulas presenciais.*

*Art. 5º As unidades escolares devem elaborar o “Plano de Retomada” e torná-lo público com a finalidade de ajudar as famílias a entenderem o processo de regresso às atividades escolares, sejam elas presenciais ou não presenciais, de modo que compreendam o seu papel e formas de auxiliar os estudantes, fortalecendo a confiança na instituição educacional.*

O Decreto supracitado foi revogado através do Decreto Municipal nº 460 de 13 de outubro de 2021, que no seu Artigo 1º autoriza o retorno das atividades letivas de maneira 100% ( Cem por cento) presencial nas unidade escolares municipais públicas e privadas conforme orientação das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, desde que respeitado o protocolo de biossegurança publicado em 17 de maio de 2021.

O Parecer CNE/CP Nº 06/2021, homologado em 05 de agosto de 2021, estabeleceu Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à



**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Lei Municipal Nº 639 DE 15/06/1998 / Alterado pela Lei Nº 736 DE 21/08/2002*

presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar.

A Resolução CNE/CP Nº 2, de 5 de agosto de 2021, “Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar”, o qual estabelece:

*Art. 1º O retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação nacional, é ação educacional prioritária, urgente e, portanto, imediata, consideradas as disposições dos Pareceres CNE/CP nº 5/2020, CNE/CP nº 9/2021, CNE/CP nº 11/2020, e CNE/CP nº 19/2020, e da Resolução CNE/CP nº 2/2020, devendo observar os seguintes aspectos, em consonância com o princípio constitucional do pacto federativo e com as diretrizes estaduais, distrital e municipais estabelecidas para o enfrentamento da pandemia:*

*I - os referenciais e protocolos sanitários estabelecidos pelos organismos de saúde federais, estaduais, distrital e municipais, sob a responsabilidade das redes e instituições escolares de todos os níveis, estabelecendo o resguardo das condições de aprendizado de estudantes, professores, gestores escolares e demais profissionais da educação e funcionários;*

*II - as determinações dos setores responsáveis pela saúde pública sobre as condições adequadas e procedimentos de biossegurança sanitária a serem adotados pelas redes de ensino e instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais;*

*III - o bem-estar físico, mental e social dos profissionais da educação;*

*IV - a realização de procedimento avaliativo diagnóstico sobre o padrão de aprendizagem abrangendo estudantes por ano/série, de modo a organizar programas de recuperação, na forma remota e/ou presencial, com base nos resultados de avaliação diagnóstica; e*

*V - a participação das famílias dos estudantes no processo de retorno presencial, esclarecendo as medidas adotadas e compartilhando com elas os cuidados e controles necessários decorrentes da pandemia da COVID-19.*

É importante destacar que a resolução CNE/CP Nº 2 determina o retorno imediato às aulas, desde que as autoridades de saúde locais decidam sobre as condições de atendimento aos protocolos sanitários produzidos.

*Art. 2º A volta às aulas presenciais deve ser imediata nos diferentes níveis, etapas, anos/séries e modalidades, após decisão das autoridades competentes, observando os protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais e pelos órgãos dos respectivos sistemas de ensino.*

*§ 1º Tomadas as medidas de segurança determinadas e regulamentadas pelas autoridades locais, os sistemas de ensino, as Secretarias de Educação e suas instituições escolares, conforme as circunstâncias, definirão o calendário de retorno.*

*§ 2º O reordenamento curricular deve possibilitar a reprogramação dos calendários escolares de 2021 e 2022, cumprindo de modo contínuo os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de cada fase, etapa, ano/série, nível e modalidade.*

Outra importante orientação da resolução mencionada acima é sobre acolhimento aos profissionais de educação, aos estudantes e respectivas famílias, como também formação continuada dos professores e implementação de recursos tecnológicos:

*Art. 3º No retorno às atividades presenciais, os sistemas de ensino, as Secretarias de Educação e as instituições escolares devem oferecer ações de acolhimento aos profissionais de educação, aos estudantes e respectivas famílias.*



**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Lei Municipal Nº 639 DE 15/06/1998 / Alterado pela Lei Nº 736 DE 21/08/2002*

*§ 1º No processo de retorno às atividades presenciais, as redes e instituições escolares deverão promover a formação continuada dos professores, visando prepará-los para o enfrentamento dos desafios impostos durante o retorno.*

*§ 2º As atividades de acolhimento devem envolver a promoção de diálogos com trocas de experiências sobre o período vivido, considerando as diferentes percepções das diferentes faixas etárias, bem como a organização de apoio pedagógico, de diferentes atividades físicas e de ações de educação alimentar e nutricional, entre outras.*

*§ 3º A formação continuada dos professores deve incluir a preparação para a implementação dos protocolos de biossegurança, bem como estratégias e metodologias ativas não presenciais e à implementação de recursos tecnológicos, com ambientes virtuais de aprendizagem e outras tecnologias apropriadas para desenvolvimento do currículo.*

O Art. 4º da referida resolução reforça que “as instituições escolares de Educação Básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, **ficam dispensadas, em caráter excepcional**, diante da situação específica da persistência da pandemia da COVID-19”:

*I - na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996; e*

*II - no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do art. 24 da LDB, sem prejuízo da qualidade e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, desde que cumprida a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas anuais.*

Sobre os estudantes nas séries/anos de transição o § 2º do Art. 5º da resolução em questão orienta que:

*[...]são necessárias medidas específicas definidas pelos sistemas de ensino, redes e instituições escolares, de modo a garantir aos estudantes a possibilidade de conclusão do aprendizado da respectiva etapa da Educação Básica, assegurando a possibilidade de transferência de unidade escolar ou de acesso ao Ensino Médio, aos Cursos de Educação Profissional Técnica ou à Educação Superior, conforme o caso.*

A nível municipal foi editado o decreto Nº 429 de 20 de setembro de 2021 “Altera o Decreto nº 316 de 12 de julho de 202, no seu Art. 3º “Fica estabelecido que no revezamento de alunos, as atividades letivas serão realizadas garantindo o *distanciamento de 1,0 m (um metro)* por aluno e a aplicação de todas as orientações, já sinalizadas no protocolo sanitário.”

Entre os meses de junho a agosto de 2021, por encaminhamento do Comitê Intersetorial, o Conselho Municipal de Educação e a Vigilância Sanitária procederam as vistorias das escolas públicas e privadas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino como objetivo de fornecer pareceres técnicos para adequação das referidas escolas ao protocolo de biossegurança, na perspectiva do retorno presencial.

Após a realização das vistorias às escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, bem como as privadas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, a Vigilância Sanitária emitiu autorização de funcionamento das escolas privadas para o retorno das atividades letivas, na modalidade de ensino presencial(híbrido), após cumprirem as determinações do Protocolo de Biossegurança.





**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Lei Municipal Nº 639 DE 15/06/1998 / Alterado pela Lei Nº 736 DE 21/08/2002*

O Conselho Municipal de Educação elaborou relatório técnico referente às condições de infraestrutura das escolas públicas municipais, como também das condições de segurança de saúde e das questões técnicas pedagógicas como Projeto Político Pedagógico e Plano de Retomada às aulas presenciais.

Assim, este parecer estabelece orientações para a reabertura das escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, com segurança; a vacinação completa dos profissionais de educação; e o cumprimento do protocolo pedagógico para o enfrentamento da maior crise educacional já enfrentada no país. Destaca que quanto à vacinação dos estudantes, o município deve acompanhar os estudos que vêm sendo realizados, como o da Universidade de Oxford com os alunos de 6 (seis) a 17 (dezesete) anos.

O CME/SAJ tem mantido constante diálogo com o órgão central do Sistema Municipal de Ensino, a Secretaria Municipal de Educação – SME e as escolas objetos deste parecer, no intuito de praticar a escuta e acolher as demandas educacionais advindas deste período, bem como de orientar sobre o processo da legislação educacional vigente.

A Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio de Jesus - SME, por meio do Ofício SME nº 351/2021, encaminhou protocolo pedagógico para a retomada das aulas presenciais da rede municipal de ensino de Santo Antônio de Jesus.

## II- ANÁLISE

Considerando o direito à vida como premissa fundamental, defendida e afirmada pela União dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME e, conseqüentemente, pelo CME/SAJ desde o início da Pandemia, e o direito à educação como direito público subjetivo, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996<sup>2</sup> e, considerando que o País (e o mundo), ainda enfrentam os impactos da Pandemia de COVID-19, que muito tem preocupado os diversos membros dos órgãos de controle social da política pública da Educação, bem como os gestores educacionais, especialmente porque a escola é espaço de relações e envolve múltiplas variáveis que podem tornar vulneráveis estudantes, profissionais e trabalhadores da educação, bem como suas comunidades, tanto na escola quanto fora dela.

O CME/SAJ em consonância com os princípios de defesa da Educação pública, orienta através deste parecer as escolas do Sistema Municipal de Ensino quanto aos aspectos que devem ser respeitados no planejamento do retorno às atividades presenciais, em consonância com a Lei Federal nº. 14.040, de 18 de agosto de 2020<sup>3</sup>, a Resolução CNE/CP nº. 02, de 10 de dezembro de 2020 e a Resolução CNE/CP nº. 02, de 05 de agosto 2021, bem como os pareceres correlatos, que orientam quanto ao Direito à Educação neste período de excepcionalidade.

É importante considerar que os dados e estudos sobre os impactos da Covid na educação brasileira ainda são preliminares. Segundo dados da Organização das Nações Unidas para

<sup>1</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20/08/2021.

<sup>2</sup> LEI FEDERAL Nº. 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 30/09/2021.



**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Lei Municipal Nº 639 DE 15/06/1998 / Alterado pela Lei Nº 736 DE 21/08/2002*

a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, 2021, o Brasil é um dos países no mundo que possui o maior número de escolas fechadas e com elevados índices de desigualdade e pobreza.

Soma-se a este cenário as situações de extrema vulnerabilidade de algumas crianças, adolescentes, adultos e idosos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino, seja pela condição socioeconômica ou por alguma deficiência. A perspectiva de aumento da desigualdade de renda agrava sua condição de vulnerabilidade, colocando um desafio ainda maior na busca de manutenção do acesso universal e de qualidade à Educação.

A União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME realizou levantamento entre janeiro e fevereiro de 2021, com apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e do Itaú Social, essa ação trouxe luz sobre a realidade da escola pública no ano de 2020<sup>3</sup>. Com análise dos dados de 3.672 (três mil seiscentas e setenta e duas) Secretarias Municipais de Educação (dois terços dos municípios do país), o estudo mostra que 92% (noventa e dois por cento) delas funcionaram apenas por meio de ensino remoto, enquanto 8,1% (oito vírgula um por cento) adotaram o ensino híbrido (intercalando atividades presenciais e não presenciais).

No ensino remoto, as redes municipais se valeram preponderantemente de material impresso (95,3% das redes municipais) e WhatsApp (92,9%), sendo que a terceira opção mais citada contempla as videoaulas gravadas (61,3%). Em quarto lugar, aparecem as orientações on-line por meio de aplicativos (54%). Já estratégias como as plataformas educacionais (22,5%) e as videoaulas on-line ao vivo foram mencionadas por apenas 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) e 21,3% (vinte e um vírgula três por cento) dos municípios, respectivamente.

Na rede municipal de ensino foram diagnosticados vários perfis de acesso na oferta das etapas da educação infantil, ensino fundamental e suas modalidades de ensino, os quais foram tomados como ponto de partida para pensar/repensar as possibilidades pedagógicas em vista ao direito à educação e ao direito de aprender que são: “acesso à internet com interação síncrona; acesso à internet com interação assíncrona; acesso à internet com interação apenas por aplicativos de mensagens instantâneas; e acesso à internet com acompanhamento de atividades impressas.”

No caso do município de Santo Antônio de Jesus, especificamente a Rede Municipal de Ensino, todas as escolas atuaram com ensino remoto (com ou sem interação tecnológica). No ano de 2020 foi implantada na rede municipal uma plataforma educacional (*Google For Education*), porém não atingiu a todos estudantes devido o baixo acesso a conectividade. As escolas municipais se valeram inicialmente das atividades impressas, seguida de interação por aplicativos instantâneos (WhatsApp) e por interação simultânea (aulas síncronas) pelo *google meet*, dando continuidade no contínuum 2020/2021.

As Atividades de Ensino NÃO PRESENCIAIS caracterizam-se como uma tentativa de minimização dos impactos do isolamento no que tange à Educação. As atividades complementares e de manutenção dos vínculos escola-família-comunidade têm sido de importância singular, principalmente em tempos de isolamento, medo, estresse e incertezas. As atividades não presenciais podem servir para o replanejamento no retorno às aulas presenciais, bem como em casos de novos isolamentos, melhorar a capacidade de alcance dos objetivos de ensino e de aprendizagem.

Nesta referida pesquisa os maiores desafios citados pelas Secretarias de Educação

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.convivaeducacao.org.br/fique\\_atento/2805](https://www.convivaeducacao.org.br/fique_atento/2805). Acesso 01 set. 2021.



**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Lei Municipal Nº 639 DE 15/06/1998 / Alterado pela Lei Nº 736 DE 21/08/2002*

foram o acesso dos estudantes à internet e as dificuldades da infraestrutura escolar. Numa escala de 1 a 5, em que 5 indicava a maior dificuldade, quase metade das redes (48,7%) assinalou os níveis mais altos (4 e 5) no tocante à internet; 40% (quarenta por cento) fizeram o mesmo em relação à necessidade de adequações de infraestrutura.

O relatório do CME/SAJ e da Vigilância Sanitária<sup>4</sup> aponta que todas as escolas da rede municipal de ensino possui alguma necessidade de adequações na infraestrutura: instalações sanitárias, destinação do lixo, rede elétrica, água dentre outros, bem como mobiliários não adequados as etapas e modalidades de ensino; Soma-se a isso os documentos técnicos-pedagógicos, como Projetos Político Pedagógico e Regimento Escolar os quais não estão adequados, revisados ou construídos.

Estudos da Fundação Getúlio Vargas (FGV)<sup>5</sup>, estimou que o tempo médio era de 2,37 horas por dia útil entre alunos de 6 (seis) a 15 (quinze) anos – menos que o mínimo previsto em lei. Adolescentes de 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos destinaram mais horas à educação, informa o estudo, mas também tinham índices maiores de abandono, o que fazia cair seu tempo médio enquanto grupo. Outra constatação importante da pesquisa é que os jovens de família de maior renda passaram significativamente mais tempo em média (3,33 horas em aula ou atividades escolares) do que os mais pobres (2,03 horas), o que demonstra que a pandemia deve ter impactos muito elevados no agravamento da desigualdade.

O Centro de Aprendizagem em Avaliação e Resultados para o Brasil e a África Lusófona (FGV EESP Clear)<sup>6</sup>, ainda no âmbito das estimativas e divulgado em janeiro de 2021, projeta que os alunos dos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) podem ter regredido, em média, até 4 (quatro) anos em leitura e Língua Portuguesa, tendo em vista o desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). A estimativa indica redução também na nota média de Matemática – nesse caso, com perda equivalente a até 3 (três) anos de escolaridade.

O Banco Mundial<sup>7</sup> prevê piora na capacidade de leitura e compreensão de textos pelos estudantes. Em um relatório lançado em março de 2021 sobre a situação na América Latina e no Caribe, a instituição estimou que o percentual de “déficit de aprendizagem” no Brasil poderá saltar de 50% (cinquenta por cento) (nível pré-pandemia) para até 70% (setenta por cento), num cenário de fechamento das escolas por 13 (treze) meses. O indicador considera a proporção de crianças de 10 (dez) anos que apresentam graves dificuldades de leitura. Em outras palavras, alunos com idade para estar no 5º ano do Ensino Fundamental ainda não conseguem entender um texto simples, por exemplo.

Estudo do Insper em parceria com o Instituto Unibanco mostra reflexos da pandemia na educação em relação a “perdas de aprendizagens”, em português e matemática no ensino remoto no ano de 2020. “Essa perda de proficiência deve levar à redução de rendimentos ao

<sup>4</sup> O CME/SAJ e a Vigilância Sanitária entre os meses de junho a agosto de 2021, realizaram visitas/vistorias em todas as escolas públicas e privadas do município de Santo Antônio de Jesus, observando as dimensões: infraestrutura, pedagógica e sanitárias.

<sup>5</sup> NERI, Marcelo; OSÓRIO, Manuel Camilo. Tempo para Escola na Pandemia. FGV Social Políticas Públicas, 20 out. 2020.

<sup>6</sup> CENTRO DE APRENDIZAGEM EM AVALIAÇÃO E RESULTADOS PARA O BRASIL E A ÁFRICA LUSÓFONA com apoio da Fundação Lemann. A educação pode retroceder até quatro anos devido à pandemia. São Paulo, 22 jan. 2021.

<sup>7</sup> BANCO MUNDIAL. Impactos da Covid-19 na América Latina. Washington, 2021.



**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Lei Municipal Nº 639 DE 15/06/1998 / Alterado pela Lei Nº 736 DE 21/08/2002*

longo da vida. E, se mantido o atual modelo de aulas, o quadro pode piorar”.<sup>8</sup> É preciso preparar novos caminhos para mitigar essas perdas através de uma mudança de trajetória na educação.

Segundo os pesquisadores, o Brasil precisa adotar três medidas principais para evitar o pior cenário: “*é preciso desenvolver ações para o engajamento dos alunos, controlar a pandemia, adotar o ensino híbrido ao longo de todo o segundo semestre de 2021 e criar programas de recuperação*” (CNE/CP-Parecer nº 06/2021).

A flexibilização do currículo e a indicação dos objetivos de aprendizagem, expressos como competências, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, são fundamentais para a recuperação das aprendizagens dos estudantes.

As pesquisas confirmam que os anos iniciais do Ensino Fundamental, principalmente o “ciclo de alfabetização” foi a fase com maior redução de aprendizagem. No 5º e 9º anos do EF, etapas de transição, têm sofrido muitos impactos nas aprendizagens de Matemática e Português, apesar de no 9º ano serem um pouco menores devido à autonomia dos estudantes. Segundo o CNE estes “dados devem ser interpretados com cautela, mas indicam a fragilidade das crianças pequenas, que têm mais dificuldades para acompanhar as aulas remotas, devido à sua menor autonomia e maior dependência de apoio dos professores e do atendimento presencial.”

Os impactos não atingem apenas os aspectos cognitivos e socioemocionais pelo longo afastamento social, pelo medo generalizado, mas também os aspectos físicos, inclusive os relativos à nutrição, uma vez que, sabidamente, a merenda escolar é refeição essencial para muitos estudantes das redes escolares públicas, e sua falta traz prejuízos diretos para seu desenvolvimento físico e para a aprendizagem e constituição de competências.

Com os índices de contaminações diminuindo e relativo controle da pandemia, torna-se urgente a aceleração do processo de imunização dos profissionais de educação e estudantes em idade recomendadas, acompanhando o planejamento e a formulação de uma **estratégia de recuperação plena e eficaz**, como maior viabilidade quando do retorno presencial das escolas.

É preciso que a Rede Municipal de Ensino de Santo Antônio de Jesus chegue ao final do ano letivo de 2021, com **propostas claras de recuperação das aprendizagens, avaliações diagnósticas para todos os estudantes e propostas de transição curricular 2020-2021-2022 bem organizadas**. Para tanto, o desenvolvimento curricular a partir da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o Referencial Curricular Municipal (RCMSAJ) podem favorecer a priorização dos saberes essenciais para cada etapa escolar, considerando as especificidades e exigências de cada modalidade, conforme legislação e normas vigentes.

No município os impactos na Educação Infantil e nos anos iniciais afetam intensamente o processo de alfabetização. Um retorno gradativo seguro e efetivo às atividades presenciais, além dos cuidados sanitários e de acolhimento aos estudantes, requer uma reorganização das atividades pedagógicas, flexibilização curricular, priorização dos objetivos de aprendizagem mais essenciais, avaliações diagnósticas cuidadosas, extrema dedicação à **recuperação da aprendizagem** e avaliações formativas e formacionais (política de currículo) permanentes.

<sup>8</sup> Ver em: <https://www.insper.edu.br/conhecimento/politicas-publicas/ensino-remoto-pandemia-portugues-matematica/> Acesso em: 01 de set. 2021.

**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO***Lei Municipal Nº 639 DE 15/06/1998 / Alterado pela Lei Nº 736 DE 21/08/2002*

No que tange a Educação Infantil a Sociedade Brasileira de Pediatria não recomenda o uso de máscaras para crianças menores de 2 anos. Para crianças a partir de 2 anos, a Undime recomenda que esse tipo de cuidado seja construído por cada rede municipal e por cada creche e escola. O mais importante para qualquer protocolo funcionar é que ele seja feito por quem vai executá-lo.

Comissão Permanente de Educação-COPEDEC<sup>9</sup> da Promotoria de Justiça tem se pronunciado e orientado sobre os temas avaliação diagnóstica, busca ativa e recuperação de aprendizagem, conforme prevê os atos normativos educacionais.

Em documento da COPEDEC a promotoria tem defendido que “a **avaliação diagnóstica** e a **recuperação de aprendizagem** no contexto de retorno das atividades escolares presenciais são direitos subjetivos de todos os alunos e alunas e, portanto, deveres do estado”. Para este órgão, “descumpra o dever constitucional a avaliação diagnóstica feita com **apenas um grupo amostral** e que não seja **sucedida de um plano de ação para recuperação** e consolidação dos conhecimentos”.

A COPEDEC tem orientado que a “**recuperação de aprendizagem** não é ato único e de cunho imediato, mas conjunto/processo de medidas de aferição e influência do efetivo aprendizado, constituindo-se como fase inicial a avaliação Diagnóstica e as avaliações formativas, a fim de que seja assegurado o direito de aprendizagem das competências e habilidades dos componentes curriculares previstos na Base Nacional Comum Curricular e nos currículos de referência”. Sobre este assunto ainda reforça: “a autonomia dos sistemas não compreende a escolha entre efetivação ou não do direito à educação de qualidade para todos(as), mas sim a forma e criação de fluxos e protocolos próprios de avaliação diagnóstica e recuperação de aprendizagem em vista das peculiaridades de cada sistema, etapa e individualidades do alunado, aos quais se deve dar ampla publicidade e incentivo para participação da comunidade escolar.”

Portanto, este parecer destaca a importância das orientações apresentadas pelos pareceres do CNE, homologados no ano de 2020, bem como, em especial, a Resolução CNE/CP nº 2/2020 – para subsidiar o planejamento de retorno efetivo às aulas presenciais, com prioridade aos seguintes aspectos, a saber:

1. *Respeito aos protocolos sanitários locais e prioridade ao processo de vacinação dos profissionais de educação;*
2. *Reorganização dos calendários escolares considerando a flexibilização dos 200 (duzentos) dias letivos como definido no artigo 31 da Resolução CNE/CP nº 2/2020;*
3. *Busca ativa de estudantes;*
4. *Avaliações diagnósticas para orientar a recuperação das aprendizagens;*
5. *Replanejamento curricular considerando o contínuo curricular 2020-2021-2022;*
6. *Manutenção das atividades remotas intercaladas com atividades presenciais quando necessário;*
7. *Adoção de estratégias de aprendizagem híbrida e uso de tecnologias para complementar as aulas presenciais;*
8. *Formação continuada de professores;*
9. *Articulação entre os três níveis de governo para assegurar o acesso dos estudantes às atividades remotas e melhoria da conectividade/acesso às tecnologias; e*
10. *Revisão dos critérios de promoção.*

<sup>9</sup> Promotoria de Justiça. COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO – GNDH-CNPG. Proposta de Enunciado sobre os temas Avaliação Diagnóstica, Busca Ativa e Recuperação de Aprendizagem no Contexto Pandêmico do Retorno das Atividades Escolares Presenciais. Ofício 09/21-COPEDEC/GNDH. Maceió, 15 de setembro de 2021.



**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Lei Municipal Nº 639 DE 15/06/1998 / Alterado pela Lei Nº 736 DE 21/08/2002*

Nesta seara, cumpre destacar, a urgência de criar estratégias de comunicação com os pais/responsáveis, estudantes, comunidade, profissionais e trabalhadores da Educação – impulsionando a função mobilizadora dos colegiados, no intuito restabelecer a confiança na escola como espaço seguro e ao mesmo tempo, dar conhecimento às famílias quanto aos protocolos pedagógicos e sanitários e as corresponsabilidades a serem consideradas na parceria com a escola.

Ademais, considerando a complexidade do momento, é importante que sejam criados os Comitês de Monitoramento do Retorno às atividades presenciais, por Unidade de Ensino ou similar, com ampla participação dos diversos atores locais, impulsionando e potencializando formas de planejamento participativo, com vistas ao que ancora a gestão democrática, das medidas necessárias e ao mesmo tempo, o monitoramento e avaliação das situações e as providências que envolvem este novo momento.

No que se refere aos estudantes com deficiência é preciso garantir os direitos de aprendizagem, igualdade de condições de acesso ao Currículo pelas diversas áreas do conhecimento, ao público alvo da Educação Especial. Desse modo, deve ser assegurado à pessoa com deficiência física ou mental como, Transtorno do Espectro Autista, Altas Habilidades e Superdotação, a sua inclusão no Ensino Regular e a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE). Este serve como um suporte para a promoção da equidade na aprendizagem.

O cenário imposto pela COVID 19 tem dificultado ainda mais o atendimento aos estudantes, principalmente da Educação Especial, impondo às escolas desafios no sentido de garantia dos direitos de aprendizagem que se encontram demarcados na Constituição Federal (1988), no ECA (1990), na LDB (1996), e na PNEPEI (1998). Além disso, é urgente que nesse momento atípico “[...] a rede de proteção social esteja mais do que nunca alerta, fortalecida e atuante para que todas as meninas e todos os meninos sejam atendidos pelos serviços públicos e tenham seus direitos integralmente garantidos, sobretudo o direito à educação”.<sup>10</sup>

O Plano de Retomada da SME apresenta orientações de que o Atendimento Educacional Especializado deva acontecer nas Salas de Recursos Multifuncionais (SRM), bem como para os estudantes em que a família “não permitiu o seu retorno às aulas presenciais na escola regular, deve-se garantir o envio das atividades e a presença do mesmo/a nas aulas on-line (caso haja condição), a fim de que seja mantido o contato com a dinâmica escolar”. (p.34)

É importante destacar que as SRMs instaladas nas escolas da rede municipal de ensino, muitas delas carecem de adequação para um atendimento satisfatório.

Portanto, diante do complexo desafio de continuidade do atendimento dos alunos com deficiência nas escolas regulares e no AEE, ainda no contexto de pandemia da COVID 19, a SME de Santo Antônio de Jesus, precisa emitir esforços com os parceiros, para a BUSCA ATIVA dos alunos que estão fora do contexto escolar ou que estejam frequentando apenas o AEE, além de orientar as escolas quanto à inclusão, a oferta do AEE, ao processo de itinerância e sugerir alternativas viáveis para superar as barreiras da distância e garantir o direito de aprender em meio a esse novo cenário educacional (protocolo pedagógico, p. 25)

A BUSCA ATIVA escolar precisa ser uma ação intersetorial da administração municipal, conjuntamente com a família e a rede de proteção do município. O Protocolo Pedagógico

<sup>10</sup> Disponível em: <https://buscaativaescolar.org.br/criseseemergencias/>. Acesso em 05 de set. 2021.



**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Lei Municipal Nº 639 DE 15/06/1998 / Alterado pela Lei Nº 736 DE 21/08/2002*

afirma que “a fim de não deixar nenhum aluno/a à margem do caminho, a Busca Ativa Escolar será o instrumento de resgate dos/as que ficaram afastados/as do processo de aprendizagem durante o período de isolamento físico [...]. A escola deve dedicar a esses/as alunos/as uma atenção especial, pois urge aos/às mesmos/as a retomada da aprendizagem no momento de retorno e a (re)adequação a uma rotina mais conhecida e familiar (protocolo pedagógico, p. 31).

Conforme orientação do CNE, deve-se contar com a educação remota como uma aliada às estratégias de ensino na alternativa híbrida, de ensino presencial combinado com ensino não presencial, preferencialmente mediado por tecnologia, que pode viabilizar a ampliação do tempo de estudo das crianças e jovens e a recuperação das aprendizagens.

O Protocolo Pedagógico da SME prevê três fases de atendimento aos estudantes no intuito de “garantir o direito à aprendizagem”:

**FASE 1:** Ensino remoto (on-line, com aulas síncronas e assíncronas);

**FASE 2:** Ensino híbrido com revezamento de estudantes (aulas presenciais e ensino remoto on-line com aulas síncronas e assíncronas); e

**FASE 3:** aulas presenciais com todos/as os/as alunos/as.

Destacamos que este parecer versa sobre todas as fases, na compreensão de que havendo qualquer descontrole da pandemia este colegiado, observando as diretrizes educacionais e sanitárias voltará a se pronunciar, conforme orienta o Protocolo Pedagógico:

*O retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades, sem revezamento de alunos/as, dar-se-á mediante a autorização e determinações dos setores responsáveis pela saúde pública sobre as condições adequadas e procedimentos de biossegurança sanitária e a partir de um reordenamento curricular que deve garantir a aprendizagem dos/as alunos/as.*

A rede municipal de ensino desde junho de 2020 até a presente data tem atuado na primeira fase com a modalidade do ensino remoto (com ou sem interação tecnológica). A passagem para a segunda fase tem se constituído numa caminhada de estudos, preparação de protocolos, visitas as escolas e conseqüentemente adequações da rede física das escolas, conforme orienta os referidos protocolos.

Destacamos que conforme orienta o Protocolo Pedagógico da SME, é preciso investir em tecnologias digitais a fim de contribuir para o processo da aprendizagem. Assegurando estas condições o ensino híbrido permite a possibilidade de um retorno gradual, a partir do rodízio de estudantes, com o intuito de não fomentar o contágio do vírus Covid-19, e viabilizar a interação entre alunos/as e professores/as.

Sobre o ensino híbrido (presencial e remoto) o Protocolo Pedagógico orienta que “contará com revezamento de alunos/as entre as aulas presenciais e as on-line, que poderão ser ministradas em concomitância, ou em turno oposto”; e, que “Caberá ao/à professor/a regente conduzir o ensino presencial, cabendo a um monitor/a o desenvolvimento das atividades remotas através exploração de vídeos, correção de exercícios aplicação de sequência didática, e outras estratégias pedagógicas que garantam a aprendizagem e o sucesso escolares”.

Portanto, o município de Santo Antônio de Jesus deve levar em consideração a evolução da pandemia (no território) para decidir quando e de que maneira se dará a volta às aulas



**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Lei Municipal Nº 639 DE 15/06/1998 / Alterado pela Lei Nº 736 DE 21/08/2002*

presenciais(híbrido), conforme prevê o protocolo de biossegurança nas suas fases de retorno.

É urgente a (re)elaboração de planejamento coordenado, com aprimoramento dos protocolos (Pedagógico e Biossegurança) a partir de forte diálogo com as equipes escolares, famílias e muito apoio aos professores, sob pena dos prejuízos ainda maiores à educação e à garantia de direitos de crianças e adolescentes.

É notório que os meses de afastamento do ambiente escolar intensificaram problemas antigos, como a distorção idade-ano, o abandono e a evasão, especialmente entre a população mais vulnerável. A realização de diagnósticos é o caminho mais adequado para propostas pedagógicas que ajudem na motivação dos estudantes e na recuperação das perdas de aprendizagem.

A formação dos profissionais da educação em temas relacionados à covid-19 é de extrema necessidade. A formação pode ser focada em temas diversos, em especial a segurança sanitária e as tecnologias para ensino não presencial, híbrido, metodologias ativas, dentre outras. Além dessas possibilidades estão: protocolos de segurança sanitária nas escolas; tecnologias para ensino remoto e híbrido; acolhimento e competências socioemocionais.

O retorno gradativo/escalonado às atividades presenciais só poderá ocorrer após o atendimento a todas as condicionalidades previstas em Lei (aqui destacadas) e que fazem parte do planejamento do retorno presencial (gradativo e escalonado conforme prevê o protocolo pedagógico da SME), apresentando todos os documentos que dizem respeito aos protocolos que garantam a segurança dos alunos, profissionais da educação e comunidade em geral, bem como suas aprendizagens.

### III – VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, e em respeito aos termos das recomendações estabelecidas pelas legislações vigentes no que concerne à possibilidade de realização de **atividades pedagógicas presenciais** e na necessidade de orientar a Rede Pública Municipal de Ensino e as instituições de ensino de Educação Infantil que integram o Sistema Municipal de Ensino, somos favoráveis que o Conselho Pleno aprove o Projeto de Resolução anexa a este Parecer, como normas complementares ao Sistema Municipal de Ensino e acolha este Parecer.

Santo Antônio de Jesus, 18 de outubro de 2021.

Conselheiro Luiz Argolo de Melo – Presidente  
Conselheira Itânia Patrícia Sales Cardoso Assis– Relatora  
Conselheira Rosane Oliveira Veiga – Membro  
Rosemeire Nascimento Sena dos Santos – Membro





**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Lei Municipal Nº 639 DE 15/06/1998 / Alterado pela Lei Nº 736 DE 21/08/2002*

---

**IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprovou, por unanimidade, dos relatores.

Sala dos conselhos municipais de educação, em 18 de outubro de 2021.

Conselheiro Presidente: Luiz Argolo de Melo -  
Decreto nº 290/2021



**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
*Lei Municipal Nº 639 DE 15/06/1998 / Alterado pela Lei Nº 736 DE 21/08/2002*

**RESOLUÇÃO Nº 03 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021**

**HOMOLOGO**

Maria Renilda Nery Barreto  
Secretária Municipal de Educação

Santo Antônio de Jesus, 28 de outubro de 2021

Institui diretrizes municipais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem das escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME - DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BAHIA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Municipal Nº 736 de 21 de agosto de 2002 e tendo em vista a persistência dos efeitos da pandemia da Covid 19; considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; sublinhando o disposto no Art. 26 da Lei Federal nº 9.394/1996 sobre a Base Nacional Comum Curricular; o disposto no § 1º do art. 8º, no § 1º do art. 9º e nos artigos 12 a 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB); Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020; Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, bem como no Parecer CNE/CP nº 6, de 6 de julho de 2021; Resolução CME/SAJ nº 07 de 22 de dezembro de 2020; Resolução CNE/CP Nº 2, de 5 de agosto de 2021; Protocolo de Biossegurança publicado em diário oficial do município em 17 de maio de 2021; Decreto Municipal nº 316, de 12 de julho de 2021, Decreto Municipal de 460 de 13 outubro de 2021 e o Parecer CME/SAJ Nº 02 de 2021, resolve:

**Art. 1º** Ficam instituídas diretrizes municipais orientadoras para a implementação de medidas em caráter excepcional no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem das escolas que integram o Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio de Jesus, nos termos desta Resolução.

**Parágrafo único.** A retomada das aulas presenciais nas instituições de ensino, de forma gradual e escalonada(híbrido), deve preservar a saúde dos estudantes, dos profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, observando as diretrizes da sua mantenedora, conforme os protocolos de biossegurança adotados.

**Art. 2º** A volta às aulas presenciais deve acontecer de forma planejada nos diferentes níveis etapas, anos e modalidades, após decisão das autoridades competentes, observando os protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais e pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º Tomadas as medidas de segurança determinadas e regulamentadas pelas autoridades locais, o Sistema de Ensino, a Secretaria Municipal de Educação e suas instituições escolares, conforme as circunstâncias, definirão o calendário de retorno presencial;

§ 2º Devem ser especialmente planejadas as atividades dos professores, presenciais e não presenciais, em função do retorno dos estudantes ao ambiente escolar;

§ 3º O retorno às aulas presenciais deve contemplar as especificidades e as necessidades de cada grupo, etapa e nível, bem como de cada modalidade de educação de ensino, devendo ser



**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
*Lei Municipal Nº 639 DE 15/06/1998 / Alterado pela Lei Nº 736 DE 21/08/2002*

especificamente planejadas as atividades das escolas do campo, considerando suas características próprias, o respeito a suas culturas e políticas de superação, das dificuldades de acesso, atendidas a legislação e normas pertinentes;

§ 4º Deve ser oferecido atendimento remoto aos estudantes de grupo de risco ou que estejam positivo para a COVID-19.

**Art. 3º** Para atender ao direito do estudante e ao cumprimento do período letivo de 2021, fica autorizada, a partir do retorno às aulas presenciais, excepcionalmente, a oferta de atividades escolares realizadas nas **modalidades presencial e remota**, de maneira simultânea e/ou complementar.

§ 1º No retorno às atividades presenciais, tornar-se-á atribuição das escolas integrantes ao Sistema Municipal de Ensino, em sua forma própria de atuação educacional:

I- realizar avaliação formativa e diagnóstica de cada estudante por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais e identificar as lacunas de aprendizagem;

II-garantir critérios e mecanismos de avaliação ao final do ano letivo de 2021, considerando os objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pela escola, de modo a minimizar a retenção e o abandono escolar;

III - priorizar a avaliação por competências e habilidades, alinhadas à BNCC e ao referencial curricular do município com ênfase em leitura, escrita, raciocínio lógico-matemático, comunicação e solução de problemas, avaliação da leitura de livros indicados no período de isolamento, entre outras possibilidades;

IV - priorizar a avaliação formativa e diagnóstica da alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental, como também na transição para os anos finais;

V - observar atentamente os critérios de promoção dos 5º e 9º anos do Ensino Fundamental, por meio de avaliações, projetos e provas que cubram rigorosamente somente os conteúdos e objetivos de aprendizagem que tenham sido efetivamente cumpridos pelas escolas;

VI- observar a possibilidade de um *continuum* curricular 2020-2021-2022, com plano de recuperação, para os alunos que não se encontram em final de ano de transição (5º e 9º anos), de modo a evitar o aumento na quantidade de alunos retidos no final do ano letivo de 2021;

VII - utilizar os resultados das avaliações formativa e diagnóstica a fim de orientar programas de recuperação da aprendizagem presencial ou não presencial, promovida em cada escola, conforme critérios definidos pelos gestores escolares de acordo com o seu replanejamento pedagógico e curricular no retorno às aulas;

VIII- realizar a busca ativa dos estudantes de modo a minimizar o abandono e a evasão escolar agravados pelo período afetado pela pandemia;



**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Lei Municipal Nº 639 DE 15/06/1998 / Alterado pela Lei Nº 736 DE 21/08/2002*

§ 2º. No retorno presencial, as escolas de Educação Infantil devem:

I - investir em atividades que possibilitem uma transição tranquila entre as rotinas vivenciadas em casa para uma nova rotina escolar, cuidando dos aspectos psicoemocionais dos estudantes e das condições de oferta de escolaridade;

II - articular com as famílias sobre o retorno às aulas presenciais, garantindo aos pais, mães e/ou responsáveis a possibilidade de continuidade de atendimento escolar não presencial, na forma concomitante, em condições e prazos previamente acordados;

III - fundamentar o trabalho pedagógico de educação integral, marcado por processos de acolhida, segurança, cuidados, escutas e diálogos com os sujeitos da comunidade escolar;

IV - garantir atenção ao planejamento didático-pedagógico dos professores para que não envolvam atividades de interação com contato direto, nem compartilhamento de materiais, privilegiando o uso de áreas ao ar livre.

**Art. 4º** Cabe aos pais, mães e/ou responsáveis legais, em comum acordo com a escola, a opção pela permanência do estudante em atividade não presencial, que deve ser oferecida de maneira regular, pela rede ou instituição de ensino, sempre que houver estudantes optantes, mediante compromisso das famílias ou responsáveis pelo cumprimento das atividades e avaliações previstas no replanejamento curricular.

**Art. 5º** O ensino remoto (não presencial) deverá ser ofertado até o final do ano letivo de 2021, nas escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, para os estudantes que recusarem o regresso às aulas presenciais.

§ 1º As instituições de ensino devem realizar, quando necessário, as adequações no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico – PPP, além de organizar o Plano de Retomada indicando a organização e implementação do ensino;

§ 2º Podem ser utilizados como recursos pedagógicos e tecnológicos durante as atividades escolares não presenciais realizadas por meio de orientações impressas (leituras de textos e livros, entre outros), estudos dirigidos (preparação para seminários, confecção de murais, grupos de estudos, entre outros), plataformas virtuais, correio eletrônico, redes sociais, diário de bordo, videoaulas, videochamadas, videochamadas, rádio e outras assemelhadas;

§ 3º Cabe à mantenedora disponibilizar os recursos pedagógicos, técnicos e tecnológicos necessários à organização do ensino remoto, e à instituição de ensino e seus professores de turma ou componente curricular a definição de quais recursos serão utilizados.

§ 4º As instituições de ensino devem atender às exigências previstas no caput deste artigo, evitando sobrecarga aos alunos e prejuízos aos processos ensino e aprendizagem.

**Art.6º** No retorno às atividades presenciais, a Secretaria Municipal de Educação em acordo com as unidades de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino, devem oferecer ações de acolhimento aos profissionais de educação, aos estudantes e respectivas famílias.

§ 1º No processo de retorno às atividades presenciais, as mantenedoras das instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino deverão promover a formação continuada dos



**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Lei Municipal Nº 639 DE 15/06/1998 / Alterado pela Lei Nº 736 DE 21/08/2002*

professores, visando prepará-los para o enfrentamento dos desafios impostos durante o retorno presencial.

§2º As atividades de acolhimento devem envolver a promoção de diálogos com trocas de experiências sobre o período vivido (considerando as diferentes percepções das diferentes faixas etárias), bem como a organização de apoio pedagógico, de diferentes atividades físicas e de ações de educação alimentar e nutricional, entre outras.

§ 3º A formação continuada dos professores deve incluir a preparação para a implementação dos protocolos de biossegurança, bem como estratégias e metodologias ativas não presenciais e à implementação de recursos tecnológicos, com ambientes virtuais de aprendizagem e outras tecnologias apropriadas para desenvolvimento do currículo.

**Art. 7º** Na organização pedagógica e curricular do ano letivo de 2021, os professores, após orientações da Coordenação Pedagógica, devem realizar a **priorização curricular** de forma a repactuar em vista do *continuum* curricular os direitos e objetivos de aprendizagens essenciais para os anos afetados pela Pandemia da COVID-19.

**Parágrafo único.** Para os estudantes que se encontram no ano de transição do Ensino Fundamental(5º e 9º anos), são necessárias medidas específicas definidas pela Secretaria Municipal de Educação, de modo a garantir aos estudantes a possibilidade de conclusão do aprendizado da respectiva etapa da educação básica, assegurando a possibilidade de transferência de unidade escolar ou de acesso ao Ensino Médio, conforme o caso.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Educação deve assegurar medidas que garantam a oferta de serviços, recursos e estratégias de atendimento aos estudantes da Educação Especial, mobilizando e orientando os professores regentes e especializados, em articulação com as famílias, para a organização das atividades pedagógicas remotas ou presenciais que garantam acessibilidade curricular.

§ 1º as instituições escolares e os serviços de Atendimento Educacional Especializado devem garantir os direitos dos estudantes da Educação Especial no que se refere aos apoios e suportes diferenciados necessários à eliminação de barreiras e ao oferecimento de recursos de acessibilidade necessários aos processos de aprendizagem e desenvolvimento;

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, por meio de suas equipes educacionais e, em permanente diálogo com a família, garantam que os estudantes atendidos na Educação Especial tenham acesso às atividades remotas e/ou às presenciais, com especial atenção às condições de acesso aos meios e tecnologias de comunicação e informação, disponibilizando apoios necessários para que o atendimento escolar e o Atendimento Educacional Especializado ocorram de acordo com as especificidades de cada estudante;

§ 3º No caso em que o retorno às aulas e ao Atendimento Educacional Especializado presencial não for possível, recomenda-se que a instituição escolar e os profissionais do Atendimento Educacional Especializado apresentem para as famílias um plano de continuidade, no qual garantam condições diferenciadas para o ensino remoto, para evitar prejuízos e/ou evasão escolar.



**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Lei Municipal Nº 639 DE 15/06/1998 / Alterado pela Lei Nº 736 DE 21/08/2002*

**Art. 9º** As atividades pedagógicas não presenciais poderão, ainda, ser utilizadas de forma integral ou parcial nos casos de suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades saúde ou de condições sanitárias locais de contágio que tragam riscos à segurança da comunidade escolar quando da efetividade das atividades letivas presenciais.

**Art. 10º** As unidades escolares devem criar/atualizar Comitê de Monitoramento e/ou Colegiado Escolar, para atuar no retorno às atividades presenciais, com ampla participação dos diversos atores locais, impulsionando e potencializando formas de planejamento participativo, com vistas ao que ancora a gestão democrática, das medidas necessárias e ao mesmo tempo, o monitoramento e avaliação das situações e as providências que envolvem este novo momento.

**Art.10.** Caberá à Secretaria Municipal de Educação a articulação entre os entes federados, para assegurar o acesso dos estudantes às atividades remotas, transporte escolar, alimentação escolar e a melhoria da conectividade e acesso às tecnologias.

**Art. 11** O Conselho Municipal de Educação poderá expedir orientações complementares para o cumprimento do disposto nesta Resolução a qualquer tempo.

**Art. 12** Os casos omissos serão resolvidos por este Conselho.

**Art. 13** Os efeitos desta Resolução retroagem a 27 de julho de 2021.

Sala dos conselhos municipais de educação, em 18 de outubro de 2021.

Conselheiro Presidente: Luiz Argolo de Melo -  
Decreto nº 290/2021